ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.428/96

ALTERA O ARTIGO 22º, DO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º- O Artigo 22º, da Lei nº 1.000/91, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pelo profissional autônomo ou empresa prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo."

Art. 2º- O parágrafo único do artigo 22º, da Lei 1.000/91, passará a ser o parágrafo 2º, permanecendo inalterada sua redação.

Art. 3º- Fica acrescentado ao artigo 22º, da Lei 1.000/91, os parágrafos 3º, 4º:

"Parágrafo 3º- Para efeitos de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza considera-se:

I - PROFISSIONAL AUTONOMO - Toda e qualquer pessoa que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II- EMPRESA - Toda e qualquer pessoa jurídica ou sociedade de fato que exercer atividade de prestação de serviço.

PARAGRAFO 4º- Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

a- utilizar-se de empregado a qualquer título na execução dos serviços por ele prestados;

b- não comprovar a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do município;

c- exercer atividade de caráter empresarial.

Art.4º- No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º- Na construção não realizada por empresa, ou quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados foram considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em pauta de valores, considerando o valor do custo unitário básico da construção - CUB - publicado mensalmente pelo Sindicato das Indústrias da Construção do Estado do Rio Grande do Sul, oportunidade em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a ser calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO: Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuínte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art.4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS, RS, 31 DE DEZEMBRO DE 1996.

RENATO DEXHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇAO